SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1764933 - ES (2018/0146707-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S A B
ADVOGADOS	:	MARIA JOSÉ ROMAGNA - ES007940
		OSMAR ROBERTO MAPELI - ES020341
AGRAVADO	:	R T B
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR PEREIRA CASTELLO - ES021892
		ANA PAULA D'ÁVILA PIZZAIA - ES023629
		BRICIO ALVES SANTOS NETO - ES023735

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. ESFORÇO COMUM DO CASAL, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime de separação de bens, desde que comprovado o esforço comum para a aquisição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42151490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2024 15:20:13
Código de Controle do Documento: 28f74cdc-3720-4473-97ae-0f09a651e77b

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1764933 - ES (2018/0146707-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S A B
ADVOGADOS	:	MARIA JOSÉ ROMAGNA - ES007940
		OSMAR ROBERTO MAPELI - ES020341
AGRAVADO	:	R T B
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR PEREIRA CASTELLO - ES021892
		ANA PAULA D'ÁVILA PIZZAIA - ES023629
		BRICIO ALVES SANTOS NETO - ES023735

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. ESFORÇO COMUM DO CASAL, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime de separação de bens, desde que comprovado o esforço comum para a aquisição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 807/820) interposto contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora recorrida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 802/803).

Em suas razões, a parte afirma que ficou constatada nos votos vencedores a ausência de demonstração de esforço comum na aquisição dos bens.

Sustenta que, no regime da separação convencional de bens, não é aplicável a Súmula n. 377 do STF, pois não é possível presumir a ocorrência de esforço comum.

Argumenta que, nos termos dos arts. 1.639, § 1º, e 1.687 do CC/0002 e do art. 5º da CF, os nubentes têm a liberdade de escolher o regime de bens do

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

casamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 826/832).

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 834/837).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 754/759):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJES assim ementado (e-STJ fls. 493/495):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E DANOS MORAIS - PARTILHA DE BENS - REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS ADOTADO DE FORMA CONVENCIONAL - ART. 1.641 DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE - PACTO ANTENUPCIAL LAVRADO POR ESCRITURA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO DIREITO CONTRATUAL - ACERVOS SEPARADOS - ART. 1.647 DO CÓDIGO CIVIL - DIVISÃO DOS AQUESTOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE PROVADO O ESFORÇO COMUM - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377 - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO.
> >
> > 1. Corolário do direito fundamental à liberdade inserto no art. 5o, caput, da Constituição Federal de 1988, o regime de separação convencional de bens, decorre de convenção estipulada pelo casal que irá se unir pelo enlace matrimonial, formalizada por meio de pacto antenupcial.
> >
> > 2. Saliente-se que a natureza jurídica contratual do pacto antenupcial - necessário à adoção do regime de separação convencional - impõe a incidência dos princípios de Direito dos Contratos.
> >
> > 3. Acerca do regime de bens, por se tratar de matéria disponível, assim dispõe o art. 1.639, caput, do Código Civil "é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver".
> >
> > 4. Na relação entre marido e mulher na qual se pactou o regime de separação convencional de bens, não há comunicação entre os bens e cada um pode dispor livremente sobre a administração, nos termos do art. 1647 do Código Civil vigente.
> >
> > 5. Após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade no pacto antenupcial, não cabe à parte dele se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou.
> >
> > 6. Afirmar que um contrato livremente estipulado, ou seja, o pacto antenupcial, não obriga as partes é, de forma nítida, ignorar os princípios gerais de Direito Contratual do ordenamento jurídico

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

brasileiro, dentre eles o princípio da força obrigatória dos contratos.

7. Ademais, em observância da boa-fé objetiva, inserta no art. 113 do Código Civil, e que guarda íntima relação com os princípios da confiança e da eticidade, forçoso concluir que pelo regime de bens eleito pelo casal, qual seja, o de separação consensual de bens, incabível a divisão do patrimônio do Apelante, sob pena de desvirtuamento do regime, além, é óbvio, da insegurança jurídica.

8. A partilha de bens no regime de separação total somente é possível "quando comprovado o esforço comum dos cônjuges na aquisição dos mesmos, sob pena de tornar sem qualquer distinção o regime de separação total com a comunhão parcial." Precedente. (TJDFT - Proc. 20070110989758 - (415800) - Rei. Des. Nilsoni de Freitas - DJe 12.04.2010 - p. 73).

9. Não se olvida acerca do teor da Súmula 377 do STF, do remoto ano de 1964, que reconhece claramente a possibilidade de existência de uma sociedade de fato, ostentando o seguinte teor: "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."

10. No entanto, a Súmula discorre apenas sobre a separação obrigatória ou legal, justamente porque este regime, de certo modo, acabou por ferir um princípio consagrado no direito, o da Autonomia da Vontade.

11. Aplicar o entendimento da Súmula 377 no caso em comento, não evita o enriquecimento sem causa, mas contrariamente, gera o enriquecimento sem causa, na medida em que faz surgir automaticamente um direito à meação de bens por presumir o esforço comum sem a devida comprovação de quais bens e rendimentos foram adquiridos com a efetiva ajuda da Apelada.

12. Conhecer e dar parcial provimento para: a) excluir a partilha por igual dos bens adquiridos na constância do casamento; b) reduzir o valor da pensão alimentícia para 3 (três) salários-mínimos; c) fixar a título de alimentos compensatórios o valor de 2 (dois) salários-mínimos; d) condenar o Apelante ao pagamento de custas remanescentes, bem como os honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 571/587).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 603/622), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, e 1.013 do CPC/2015, afirmando que "ao negar provimento ao embargo (...), o Tribunal acabou por infringir os artigos acima colacionados, pois não manifestou-se em relação aos argumentos apresentados no apelo da embargante, deixando de apreciar as provas dos autos ou contrariando fundamentadamente porque não aceita aquelas provas, as quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (e-STJ fl. 605).

Sustentou que no caso dos autos deveria ser aplicada a Súmula n. 377 do STF e os arts. 373, I, e 1.013 do CPC/2015 e 1.658 do CC/2002, alegando que "os bens foram adquiridos com o esforço comum na constância do casamento (...) porque em que pese o regime de separação total de bens e precedido de pacto antenupcial há que se dizer que durante a constância do casamento e em relação aos bens adquiridos com o esforço comum havia entre as partes uma sociedade de fato" e, assim, "tal sociedade encontra amparo (...) para fins de comunicação e da divisão dos bens adquiridos na constância do casamento" (e-STJ fl. 605). Indicou jurisprudência.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 642/662).

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Sobre a possibilidade de divisão de bens, em caso de regime de separação total, o entendimento desta Corte é no seguinte sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. ADOÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. EXIGÊNCIA CONTIDA NA SÚMULA 380/STF. APLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.278/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo disposição contida no art. 5º da Lei 9.278/96 e no art. 1.725 do CC/2002, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, sendo possível, no entanto, disposição dos conviventes em sentido contrário, cujo único requisito exigido é a forma escrita.
>
> 2. O eg. Tribunal de origem concluiu que o pacto antenupcial firmado entre os conviventes, além de dispor sobre a escolha do regime da separação total de bens, tratou sobre regras patrimoniais atinentes à própria união estável, extremando o acervo patrimonial de cada um e consignando a ausência de interesse na constituição de esforço comum para formação de patrimônio em nome do casal.
>
> 3. Independentemente do nomen iures atribuído ao negócio jurídico, as disposições estabelecidas pelos conviventes visando disciplinar o regime de bens da união estável, ainda que contidas em pacto antenupcial, devem ser observadas, especialmente porque atendida a forma escrita, o único requisito exigido. Precedente do STJ.
>
> 4. Nos termos da Súmula 380 do STF, é necessária a comprovação do esforço comum para partilhar bens adquiridos na constância da união estável, mas antes da entrada em vigor da Lei 9.278/96. Precedentes do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.590.811/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.)

> AGRAVO REGIMENTAL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. AQUESTOS. ESFORÇO COMUM. COMUNHÃO.
>
> 1.- No regime da separação total de bens, à mingua de cláusula

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

excludente expressa no pacto antenupcial, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum dos cônjuges. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.211.658/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 3/5/2013.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO LIMITADO. DISSÍDIO NÃO APRESENTADO. INVENTÁRIO. CASAMENTO CONTRAÍDO NA ÁUSTRIA. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS, CONSOANTE A LEI DAQUELE PAÍS, POR FALTA DE PACTO ANTENUPCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. VINDA PARA O BRASIL. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO AO LONGO DA VIDA EM COMUM. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO. DECLARAÇÃO DE BENS, CONSTANDO APENAS AQUELES EM NOME DO DE CUJUS. IMPUGNAÇÃO PELA FILHA DO PRIMEIRO CASAMENTO. AQÜESTOS. COMUNICAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HAVIDOS PELO ESFORÇO EXCLUSIVO/DOAÇÃO/HERANÇA DA CÔNJUGE MULHER. LICC, ART. 7º, § 4º CC, ART. 259. SÚMULA N. 377-STF.

I. Apesar de o casamento haver sido contraído pelo regime da separação de bens no exterior, os bens adquiridos na constância da vida comum, quase à totalidade transcorrida no Brasil, devem se comunicar, desde que resultantes do esforço comum.

II. Exclusão, portanto, do patrimônio existente em nome da viúva, obtido pelo labor individual, doação ou herança, incorporando-se os demais ao espólio do cônjuge varão, para partilha e meação, a serem apurados em ação própria.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 123.633/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 30/3/2009.)

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. REGIME VOLUNTÁRIO DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS ADQUIRIDO MEDIANTE PERMUTA DE PATRIMÔNIO (CABEÇAS DE GADO) FORMADO PELO ESFORÇO COMUM DO CASAL. SOCIEDADE DE FATO SOBRE O BEM. DIREITO À MEAÇÃO RECONHECIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. O regime jurídico da separação de bens voluntariamente estabelecido é imutável e deve ser observado, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, a participação patrimonial de um cônjuge sobre bem do outro, se efetivamente demonstrada, de modo concreto, a aquisição patrimonial pelo esforço comum, caso dos autos, em que uma das fazendas foi comprada mediante permuta com cabeças de gado que pertenciam ao casal.

II. Impossibilidade de revisão fática, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 286.514/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2007, DJ 22/10/2007, p. 276.)

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

> Na sentença, o julgador monocrático determinou "a partilha por igual dos bens do casal, o que se dará em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 411).
>
> Em apelação, o voto vencido destacou, com base nas provas dos autos, que, "não obstante o regime de bens escolhido, deve prevalecer no caso em comento a afetividade e a boa fé objetiva, eis que é claro o esforço comum do casal durante os 20 anos de comunhão plena de vida, devendo os bens adquiridos na constância do casamento serem partilhados por igual" (e-STJ fl. 505).
>
> O voto vencedor, porém, entendeu que, "se os nubentes estabeleceram, mediante um contrato pré-nupcial, a incomunicabilidade dos bens, de maneira a permanecer na propriedade e posse de cada um, não se pode afastar a real incidência de tais disposições, que passam a constituir verdadeira lei entre as partes" (e-STJ fl. 518).
>
> Como se observa, o voto vencedor se baseou apenas na existência do pacto pré-nupcial de separação de bens para afastar a comunicabilidade deles, sem levar em consideração a existência de esforço comum para a aquisição. O voto vencido, porém, ressaltou expressamente a existência desse esforço em comum. O entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo esforço comum do casal para a formação do patrimônio, é possível a divisão, mesmo em regime de separação convencional de bens. Assim, deve ser dividido de acordo com o previsto no voto vencedor e na sentença, uma vez comprovado o esforço comum do casal.
>
> Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de partilha dos bens do casal adquiridos com base no esforço comum, cuja fixação se dará em liquidação de sentença.
>
> Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do alegado pela parte ora recorrente, não se reconheceu no voto vencedor a inexistência de comprovação do esforço comum. A tese acolhida pela maioria da turma julgadora foi de que, no caso de separação convencional de bens, os bens adquiridos na constância do casamento são incomunicáveis (e-STJ fls. 510/524).

Dessa forma, verificado que o entendimento da Corte estadual destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, no regime da separação de bens é possível a divisão dos bens, desde que comprovado o esforço comum, o recurso foi parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de partilha dos bens adquiridos com esforço comum, a ser verificado em liquidação de sentença. Confira-se, ainda:

> RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.
>
> (...)
>
> 5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

> adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição" EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).
>
> (...)
>
> 9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento.
>
> Recurso da ex-companheira desprovido.
>
> (REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Registre-se que não se tratou, como alegado no recurso, de aplicação da Súmula n. 377 do STJ para presumir o esforço comum do casal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41992888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: c215e435-ace5-4235-b003-01889c9488e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.764.933 / ES

Número Registro: 2018/0146707-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000011672014 00000116720148080025 025140000115 025140000115201701835881 11672014 201400063734 25140000115 025140000115201701835881

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R T B
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR PEREIRA CASTELLO - ES021892
	ANA PAULA D'ÁVILA PIZZAIA - ES023629
	BRICIO ALVES SANTOS NETO - ES023735
RECORRIDO	: S A B
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ ROMAGNA - ES007940
	OSMAR ROBERTO MAPELI - ES020341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S A B
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ ROMAGNA - ES007940
	OSMAR ROBERTO MAPELI - ES020341
AGRAVADO	: R T B
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR PEREIRA CASTELLO - ES021892
	ANA PAULA D'ÁVILA PIZZAIA - ES023629

Documento eletrônico VDA42133541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:33
Código de Controle do Documento: 3cfbbf4f-ebc2-4582-87c6-98899682180f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:33
Código de Controle do Documento: 3cfbbf4f-ebc2-4582-87c6-98899682180f